

MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 192

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de RESERVA DO IGUAÇU para o exercício de 2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei estabelece as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de Reserva do Iguaçu relativo ao exercício financeiro de 2002.

Artigo 2º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

- I - fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;
- II - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a ser realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º - As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Artigo 3º - O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Artigo 4º - A reserva de contingência não será inferior a 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 5º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Artigo 6º - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Artigo 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

- I - as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- II - as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29;
- III - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 ou da Emenda Constitucional nº 25;
- V - o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº 25;
- VI - as despesas com serviços de terceiros no exercício de 2002 não poderão exceder, em percentual, em relação às receitas correntes líquidas, ao percentual efetivamente aplicado em idêntica relação, no exercício de 1999.

Artigo 9º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Artigo 10º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento.

§ 2º - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2001, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Artigo 11 - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta Lei e à disponibilidade de recursos, as quais encontram-se ordenadas por órgãos de governo.

Artigo 12 - Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas será efetuada por órgão e unidade orçamentária de acordo com a classificação funcional programática desdobrada por categorias econômicas e elementos de despesa, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

- I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;



- II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;
- III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;
- IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente.

Artigo 13 - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

Artigo 14 - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

- I - que não sejam compatíveis com esta Lei;
- II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida.

Artigo 15 - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Artigo 16 - A existência da meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Artigo 17 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social; ou
- II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2002 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Artigo 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, desde que registradas no Conselho Nacional de Assistência Social;
- II - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;
- III - consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;

- IV** - Associações Comunitárias de Moradores, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário.

- Artigo 19** - A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a ser aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

Parágrafo Único - Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda familiar, não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos.

- Artigo 20** - A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2002 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2001.

§ 1º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

§ 2º - Até o dia 10 do mês subsequente o Legislativo Municipal deverá encaminhar ao Executivo Municipal, para fins de incorporação à contabilidade geral do Município, o balancete financeiro mensal e os demonstrativos analíticos das despesas realizadas.

- Artigo 21** - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2002 será encaminhada para apreciação do Legislativo até o dia 30 de setembro de 2001.

- Artigo 22** - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2002 não for aprovado pelo Legislativo e devolvido para sanção do Prefeito até o encerramento da sessão legislativa, a Câmara Municipal será convocada, extraordinariamente, até que se dê a aprovação e o encaminhamento para sanção.

- Artigo 23** - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101, de 2000.

- Artigo 24** - Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, I, 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

- Artigo 25** - Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I** - a obrigações constitucionais e legais do Município;
- II** - ao pagamento do serviço da dívida pública fundada inclusive parcelamentos de débitos;
- III** - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 2000;
- IV** - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

- Artigo 26** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.
- Artigo 27** - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101, de 2000.
- Parágrafo Único** - No exercício financeiro de 2002, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.
- Artigo 28** - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.
- Parágrafo Único** - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:
- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;
 - II - não sejam inerentes à categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.
- Artigo 29** - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.
- Artigo 30** - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:
- I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;
 - II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;
 - III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;
 - IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.
- Artigo 31** - Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.
- Artigo 32** - Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas do impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou

aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

- I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;
- II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Artigo 33 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II - no caso despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Artigo 34 - Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterá, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Artigo 35 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

- I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;
- II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;
- III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total geral de cada orçamento, nos termos da legislação vigente;
- IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem autorização legislativa, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

Artigo 36 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente à segurança pública, trânsito, incentivo ao emprego, previdência e assistência social mediante prévio firmamento de convênio.

Artigo 37 - No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Artigo 38 - O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa

total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimensalmente.

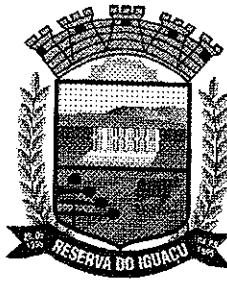
Artigo 39 - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2002, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Artigo 40 - O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Artigo 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 19 de julho de 2001.


Elias Farah Junior
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

A N E X O - I

(LEI Nº 192)

01. - LEGISLATIVO

- 01.01** - Manutenção na forma da Lei;
- 01.02** - Construção do prédio próprio;
- 01.03** - Aquisição de veículo;
- 01.04** - Aquisição de móveis e equipamentos.

02. - JUDICIÁRIO

- 02.01** - Manutenção dos serviços de assessoria jurídica;
- 02.02** - Aquisição e atualização da bibliografia de interesse jurídico.

03. - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- 03.01** - Manutenção e acompanhamento dos serviços administrativos;
- 03.02** - Elaboração de projetos para edificações de obras;
- 03.03** - Atendimento de compromissos financeiros de empréstimos;
- 03.04** - Aquisição de veículos;
- 03.05** - Aquisição de programas de informática;
- 03.06** - Desapropriação de imóveis;
- 03.07** - Manutenção do cadastro de bens patrimoniais;
- 03.08** - Aquisição de móveis e equipamentos;
- 03.09** - Treinamento e Capacitação do Quadro Funcional;
- 03.10** - Renegociação e Pagamento da Dívida Previdenciária;

- 03.11** - Composição do Fundo de Previdência do Município;
- 03.12** - Incentivo de Agência Bancária no Município;
- 03.13** - Realização de Concurso Público para composição do quadro de Pessoal.

04. - AGRICULTURA

- 04.01** - Programas de vacinação e inseminação artificial de ovinos, bovinos e caprinos;
- 04.02** - Ações para recomposição da mata ciliar, em convênio com Governo Estadual;
- 04.03** - Programas de produção agropecuária, em convênio com Governo Estadual;
- 04.04** - Programas de vacinação para defesa sanitária, vegetal e animal;
- 04.05** - Auxílio para construção de açudes e fornecimento de alevinos, visando desenvolvimento da piscicultura;
- 04.06** - Auxílio na confecção de caixas de abelhas, para produção de mel e, ainda, auxílio na distribuição da produção de mel e cera, visando o desenvolvimento da apicultura;
- 04.07** - Aquisição de materiais, para montagens de estufas e plasticultura baixa, para incentivo de produção de verduras e legumes o ano inteiro;
- 04.08** - Manutenção e ampliação da Feira-Livre para o pequeno produtor;
- 04.09** - Projetos e apoio logístico, visando o incentivo à criação de pequenas agro-indústrias;
- 04.10** - Convênios com órgãos públicos, visando a instalação de Vilas Rurais, construção de casas rurais e para eletrificação rural;
- 04.11** - Continuidade na educação ambiental e fornecimento de mudas para reflorestamento em todo o Município;
- 04.12** - Manutenção e desenvolvimento do Centro de Produção Animal e Vegetal;
- 04.13** - Auxílio e orientação na estruturação das Associações Comunitárias em todo o Município;
- 04.14** - Aquisição, Manutenção e acompanhamento da Patrulha Mecanizada;
- 04.15** - Auxílio e incentivos à Fruticultura;
- 04.16** - Convênios com Incra e Emater;
- 04.17** - Horas máquinas;
- 04.18** - Incentivo a produção de leite;
- 04.19** - Construção do Centro de exposição e arremates;
- 04.20** - Construção e manutenção da Casa Familiar Rural.

05. - COMUNICAÇÕES

- 05.01** - Instalação de telefones nas zonas rurais;
- 05.02** - Aquisição de linhas e terminais telefônicos;

- 05.03** - Incentivo a implantação de telefonia celular;
- 05.04** - Implantação de infra-estrutura de rádio em veículos e equipamentos, visando melhor comunicação;
- 05.05** - Incentivo a iniciativa privada para instalação de antena repetidora de sinal de TV.

06. - DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

- 06.01** - Aquisição de viatura em Convênio com o Governo do Estado;
- 06.02** - Manutenção do efetivo da Polícia Civil e Militar, em convênio com Governo do Estado e, manutenção do serviço de vigilância do patrimônio público;
- 06.03** - Aquisição de materiais e fornecimento de estrutura e, condições em convênio com o Governo do Estado para funcionamento efetivo de Posto da Polícia Militar e Delegacia de Polícia Civil do Município;
- 06.04** - Aquisição de máquinas e equipamentos para proteção de desastres naturais e outros acidentes;
- 06.05** - Criação da brigada de combate a incêndio.

07. - DESENVOLVIMENTO REGIONAL

- 07.01** - Ações e projetos de desenvolvimento do potencial turístico da região;
- 07.02** - Instalação de infra-estrutura nos pontos turísticos.

08. - EDUCAÇÃO E CULTURA

- 08.01** - Manutenção e melhoria na qualidade do ensino municipal;
- 08.02** - Convênios com órgãos Federal, Estadual e demais instituições;
- 08.03** - Manutenção e melhoramento das Creches;
- 08.04** - Aquisição de merenda escolar complementar;
- 08.06** - Construção, reforma e ampliação de Escolas;
- 08.07** - Construção de quadras poliesportivas, ginásios de esportes e campos de futebol;
- 08.08** - Aquisição de veículos utilitários;
- 08.09** - Aquisição de veículos para transporte escolar;
- 08.10** - Promoção, incentivo e acompanhamento de hortas escolares;
- 08.11** - Programas em conjunto das áreas de Saúde, Educação, Agricultura e Assistência Social;
- 08.12** - Aquisição de material esportivo;
- 08.13** - Manutenção e desenvolvimento de atividades históricas e culturais;
- 08.14** - Manutenção e desenvolvimento de atividades esportivas;
- 08.15** - Continuidade na promoção do Festival de Música de Reserva do Iguaçu, realização de gincanas culturais e promoção de artes cênicas;

- 08.16** - Criação de Biblioteca Pública e aquisição de acervo bibliográfico para a mesma;
- 08.17** - Ampliação e manutenção da Banda Municipal;
- 08.18** - Construção de módulo apropriado e aquisição de materiais para o Centro Cultural;
- 08.19** - Manutenção de convênios, para educação especial, com entidades que desenvolvem o atendimento a pessoas portadoras de deficiências;
- 08.20** - Aquisição do material escolar e de consumo para as escolas municipais;
- 08.21** - Instituição de prêmios de incentivo, em campanhas de manutenção de alunos nas escolas;
- 08.22** - Instituição de Programas visando a criação de Cursos Profissionalizantes;
- 08.23** - Apoio e incentivos às Associações de Estudantes Universitários do Município;
- 08.24** - Manutenção do Projeto Luz das Letras;
- 08.25** - Incentivo e viabilização de Cursos Superiores e Pós-Graduação em diversas áreas;
- 08.26** - Aquisição de apostilas para alunos;
- 08.27** - Construção e implantação de Escola Técnica Agropecuária;
- 08.28** - Construção e manutenção de Escola Oficina, profissionalizante de mão de obra;
- 08.29** - Auxílio financeiro e pedagógico à formação de Professores;
- 08.30** - Construção de Parques infantis nas escolas;
- 08.31** - Construção e manutenção da Cancha Reta (hípica), para corrida de animais;
- 08.32** - Manutenção do Centro de bolão e bocha;
- 08.33** - Construção de Centro de bolão e bocha na sede;
- 08.34** - Aquisição de uniformes escolares;
- 08.35** - Construção de pista de motocross;
- 08.36** - Manutenção de bolsas auxílio a estudantes de cursos não oferecidos no município;
- 08.37** - Realização de campeonatos municipais.

09. - ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

- 09.01** - Ampliação e melhoramento da rede elétrica municipal, urbana e rural.

10. - HABITAÇÃO E URBANISMO

- 10.01** - Desapropriação/aquisição de terrenos;
- 10.02** - Ações visando a regularização do Quadro Urbano do Município;

- 10.03** - Execução de serviços de limpeza e coleta de lixo;
- 10.04** - Ações para realização de convênios e obtenção de recursos para área urbanística;
- 10.05** - Controle e manutenção do Cemitério Municipal;
- 10.06** - Aquisição de placas indicativas e de sinalização para as vias urbanas;
- 10.07** - Controle de ocupação das áreas de risco;
- 10.08** - Elaboração de projetos de paisagismo e urbanismo, construção de parques de diversões e praça pública;
- 10.09** - Construção de passeios públicos e construção de muros e arrimos;
- 10.10** - Ampliação da pavimentação de ruas urbanas;
- 10.11** - Ampliação e melhoramento da iluminação pública;
- 10.12** - Aquisição de material para execução de projetos de desfavelamento pelo sistema de mutirão;
- 10.13** - Promoção de convênios para construção da casa própria;
- 10.14** - Fornecimento de projetos residenciais de até 54 m², em convênio com o CREA-PR, para famílias de baixa renda;
- 10.15** - Aquisição de material para construção de abrigos em pontos de ônibus;
- 10.16** - Aquisição de terrenos e realização de arruamentos e infra-estrutura para construção de Núcleos Habitacionais;
- 10.17** - Pesquisa visando desenvolvimento do transporte coletivo urbano e intermunicipal;
- 10.18** - Acompanhamento e fiscalização de obras, de acordo com a política urbana municipal;
- 10.19** - Elaboração de projetos e acompanhamento de melhorias no sistema viário municipal;
- 10.20** - Construção de Terminal Rodoviário Municipal;
- 10.21** - Construção da Capela Mortuária;
- 10.22** - Construção de ciclovias;
- 10.23** - Incentivo para instalações de Transportadora de carga;
- 10.24** - Construção e manutenção de Oficina do Artesanato;
- 10.25** - Construção e manutenção da Casa Assistencial;
- 10.26** - Construção de Centros Comunitários nas comunidades;
- 10.27** - Viabilizar remoção das Indústrias Madeireiras da sede e dos resíduos industriais (serragem).

11. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

- 11.01** - Divulgação e promoção de incentivos, para a Instalação de Indústrias e Atividades Comerciais no Município;
- 11.02** - Criação de novos Distritos Industriais e ampliação dos Distritos já existentes.

13. - SAÚDE E SANEAMENTO

- 13.01** - Exames preventivos de câncer uterino, visando a saúde da mulher, em conjunto com campanha de planejamento familiar, atendimento às gestantes e campanhas de aleitamento materno;
- 13.02** - Assistência preventiva à criança, visando reduzir o índice de mortalidade infantil e de incidência de cárries;
- 13.03** - Atendimento preventivo e curativo, visando a saúde do adulto;
- 13.04** - Atendimento preventivo e curativo, visando a saúde do idoso;
- 13.05** - Campanhas de vacinação pela vigilância sanitária e epidemiológica;
- 13.06** - Aquisição e distribuição de medicamentos básicos nas unidades de saúde, através da Farmácia Básica;
- 13.07** - Prosseguir nas ações visando convênio para manter funcionamento do Hospital da Copel no Município e sua manutenção;
- 13.08** - Aquisição de equipamentos para a rede municipal de saúde;
- 13.09** - Manutenção e acompanhamento do Fundo Municipal de Saúde;
- 13.10** - Apoio Administrativo para o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde;
- 13.11** - Melhoramento dos serviços de atendimento médico, odontológico e de enfermagem, campanhas educativas conjuntas das áreas de Saúde e Educação, melhoramento do transporte de pacientes e acompanhamento, controle e avaliação de serviços ambulatoriais e hospitalares do SUS;
- 13.12** - Construção de Postos de Saúde nas zonas rural e urbana;
- 13.13** - Propiciar participação dos funcionários da área de saúde em cursos de treinamento;
- 13.14** - Manutenção dos Postos de Saúde;
- 13.15** - Aquisição ou substituição de veículos para vigilância sanitária e epidemiológica e para atendimento médico na zona rural.
- 13.16** - Aquisição ou substituição de ambulâncias e micro ônibus para transporte de pacientes;
- 13.17** - Ações visando convênios para construção de rede de coleta e tratamento de esgoto;
- 13.18** - Abastecimento de água em diversas Comunidades, através da construção de Poços Artesianos, ou de mananciais existentes;
- 13.19** - Execução de infra-estrutura de saneamento;
- 13.20** - Ampliação da rede de abastecimento de água e galerias pluviais na zona urbana;
- 13.21** - Ações conjuntas das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social, no sentido de apoiar órgãos de ensino e de reabilitação.
- 13.22** - Acompanhamento na firmação de convênios na área de saúde, com órgãos públicos.
- 13.23** - Aquisição de consultório odontológico móvel para atendimento à população;
- 13.24** - Construção de Clínica Médica Municipal;

- 13.25** - Construção de módulos sanitários;
- 13.26** - Manutenção do programa de Ortes e Prótese;
- 13.27** - Aquisição de área para depósito de lixo doméstico e hospitalar.

14. - TRABALHO

- 14.01** - Manutenção do vale-transporte e auxílio-refeição ao servidor público;
- 14.02** - Aquisição de equipamentos para segurança do trabalho;
- 14.03** - Implantação do plano de cargos e salários para os servidores públicos municipais.
- 14.04** - Viabilização de cursos de reciclagem e treinamento dos servidores municipais;
- 14.05** - Prestação de apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal do Trabalho.

15. - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- 15.01** - Manutenção do serviço Assistencial no município;
- 15.02** - Auxílio às entidades assistenciais do Município;
- 15.03** - Manutenção da assistência ao Centro de Atendimento à Família-CAF e manutenção e melhoramento da Oficina de Artesanato.
- 15.04** - Acompanhar as garantias instituídas, evitando a negligência e o descaso à criança e adolescente e; incentivo, instalação e acompanhamento de programas de apoio ao Centro de Atendimento à Criança e Adolescente;
- 15.05** - Apoio a criação do grupo de 3^a idade, visando a participação na comunidade e o bem-estar do idoso;
- 15.06** - Manutenção da contribuição ao PASEP;
- 15.07** - Programas conjuntos da área de Saúde e Assistência Social, visando a promoção e prevenção da saúde;
- 15.08** - Recolhimento das contribuições à seguridade social;
- 15.09** - Manutenção e acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social;
- 15.10** - Manutenção dos serviços sociais, através de subvenções próprias, Estadual e Federal, ao Fundo Municipal de Assistência Social;
- 15.11** - Manutenção de cursos de corte e costura, artesanato, informática e outros;
- 15.12** - Doação de ataúdes e cessão de covas no Cemitério Municipal, como auxílio funeral, aos parentes falecidos de famílias carentes;
- 15.13** - Convênios com órgãos Federais e Estaduais, visando o combate à fome de pessoas carentes do Município.
- 15.14** - Manutenção e Assistência ao Provolpar Municipal;
- 15.15** - Manutenção e auxílio ao Conselho Tutelar;

- 15.16 - Assistência a documentações, pagamentos de taxas;
- 15.17 - Aquisição de veículos utilitários;
- 15.18 - Construção e manutenção do centro de atendimento a criança e ao adolescente.

16. - TRANSPORTE

- 16.01 - Conservação de rodovias municipais;
- 16.02 - Convênios para obtenção de recursos para investimentos em obras;
- 16.03 - Convênios para obtenção de recursos para aquisição de veículos e equipamentos rodoviários;
- 16.04 - Aquisição de equipamentos e ferramentas de trabalho;
- 16.05 - Construção e reforma de pontes e bueiros;
- 16.06 - Construção de calçamento com pedras irregulares e pavimentação asfáltica nas estradas municipais;
- 16.07 - Aquisição de caminhão apropriado para a coleta de lixo no município;
- 16.08 - Manutenção geral de máquinas e equipamentos;
- 16.09 - Construção de barracões;
- 16.10 - Construção de rampa de lavagem

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 19 de julho de 2001.


Elias Farah Júnior
Prefeito Municipal